

1868 damento para attenuar segundo v'zo.

Lutho
Macedo

N.º 398

24

X

Em virtude da Portaria de 30 de
Marco a cerca da empresa
das obras da Barra da Figueira
da For.

Senhor= Em cumprimento de ordem de Vossa
Majestade, communicada a esta Repartição
em Portaria do Ministerio das Obras Publicas Com-
mercio e Industria de 30 de Marco do corrente
anno vos respectfully offerer a Vossa Consi-
deração de V. Magestade o meu parecer sobre
a materia do processo de indemnização recla-
mada pelo comissionario da Imperia das
Obras da Barra da Figueira da For, e reco-
nhecida e liquidada pela companhia com-
posta aos termos da Portaria do referido
Ministerio de 28 de Junho de 1855 de repre-
sentantes do governo e de empresa. O con-
tracto celebrado entre o governo e a empresa
das obras a que me refiro obteve a appro-
vação e sanccão legislativa pela lei de 9 de Fe-
vereiro de 1843. Estipular-se-á no contracto
1.º que a empresa se obrigue a construir inteira
e completamente a sua custa todas as obras
constantemente do preccito escripto em lingua france-
za, e de planta-perfis e alçadas a que o mes-
mo projecto se refere e que tudo faria parte
integrante do contracto - 2.º que a mesma
empresa se obrigue a concluir as indicadas
obras no tempo de doze annos contados do
todia de Janeiro de 1843 podendo por superve-
niencia de algum imprevisto accidente ser o
prazo prorrogado até ao ultimo de Dezembro de
1865 - 3.º que a empresa se obrigue a con-
servar as referidas obras no melhor estado.

possivel por tempo de trinta annos, bem
como conservar limpas e desembaracadas
pelo mesmo tempo o porto e a barra
com o emprego de meios subsidiarios que
mais conveniente fopem, t^o que no fim
de trinta annos entregará a empresa
ao Governo as obras em perfeito estado de
conservação, obrigando estas a que corres-
pondem os direitos de empresa como guar-
das nas subsequentes condições, em virtude
das quaes a empresa receberá o imposto
de um por cento sobre o valor de todas
as mercadorias importadas ou exportadas
da Figueira, a decima parte do producto
tanto de rendimentos da respectiva Al-
fandega um direito de parte de cinquenta
reis por tonelada sobre todos os Navios
que entrarem no porto da Figueira, e
a faculdade de cortar nos Spinkay Na-
cionaes mais proximos, ou mais conveni-
entes para o empreiteiro todas as madei-
ras necessarias para a construcção das
obras, ou para a sua conservação, devendo
as obras ser executadas por engenheiros hy-
draulicos e agentes escolhidos pela empresa
sobre a fiscalizacao da Inspeccão Geral das
Obras Publicas. Em que se resumem as estipul-
ações do Contracto. Da Portaria de 25 de Fe-
vereiro de 1846 consta que as obras indicadas
na condicção 1^a e e com as clausulas que
se contem na condicção 2^a forem executadas
pela empresa e aprovadas pelo Governo.
Restava o cumprimento da condicção 3^a qual
e de conservar as obras em bom estado
e o porto e a barra limpas e desembaracadas.
O Juid que se propozha obter por esta condicção

e certo que se não alcançou fosse culpa impericia ou má fortuna da empresa, o que se vê de muitos documentos que tenho presentes e que pouco depois de concluidas as obras se principiou a obstruir o porto e a causa obstrucção que chegou a ponto de ameaçar completa ruina o Commercio daquelle região como de repetidas e restantes reclamações da Camara Municipal de que é conselho e das Camaras de todos os Municipios interessadas no movimento do mesmo porto se seria ver e sentir. Já em 14 d'Abril de 1853 o Conselho de Obras Publicas respondendo a varios quesitos que lhe foram propostos consulta que embora o empresario não tenha dado motivo para a rescisão do Contracto é todavia de urgente necessidade que se rescinda porque obras em portos do mar sempre de este incerto não comen que sejam feitas, se não por conta e Direcção do Governo. A despeito porem deste authorizado parecer continua a empresa indicando alites e accitando outros dos Engenheiros do Governo a tentar e executar differentes obras sem com tudo conseguir o fim que se propunha e que tão constantemente reclamaram os interesses do Commercio e de Navegação até que por Decreto de 19 de Agosto de 1857 fundado na Lei de 17 de Março de 1850 e Anno foi o Contracto do Governo com a Empresa rescindida sendo o primeiro fundamento do Decreto a falta do cumprimento da condicção 3^a e a segunda a occorrença de serem taes obras executadas por conta e Direcção do Governo. No mesmo Decreto é indicado para reconhecer o direito da empresa pela rescisão do Contracto onde o Governo pela falta do cumprimento con-

condições 3^{as} a qualquer indemnização ou a
acordo entre as partes ou o recurso dos tribu-
naes. Tentando o primeiro meio indicado no
Decreto nomeou cada uma das partes (Go-
verno e Imprensa) dois representantes, e am-
bos de concerto um quinto vogal para se
proceder á investigação de qual das partes
tivesse direito a indemnização, e de qual
o valor em que a mesma se deveria liqui-
dar. Resultado foi ser unanimemente
reconhecido o direito da imprensa á indemni-
zação no valor de 95.415\$672 reis que se-
gundo o parecer da Commissão deve ser pa-
gado á Imprensa pelo producto dos impostos criados
ou applicados para o melhoramento do porto
e barra da Figueira. Uma cousa é rescindir
um contracto por falta de cumprimento
por parte d'um dos contractantes outra é
rescindir do contracto d'empreitada como diz o
art. 528 do código Commercial ou desistir de
empreitada começada como se exprime o Co-
digo Civil de parallela disposições. Que a con-
dição 3^a do contracto não foi cumprida por
parte da imprensa salvo o respeito devido aos
meios doutos, e peritos membros de commis-
são, e para fora de duvida. A condição 3^a
obrigava a imprensa e conservar as obras em
bom estado, e o Porto e barra limpos e desemba-
raçados pelos meios subsidiarios que mais con-
venientes forem, e de muita união de todos os
documentos que tenho presentes se revela
que nem as obras se conservaram no esta-
do indicado no contracto nem o porto e barra
da Figueira estiveram jamais tão obstruidos
como por todo o tempo que decorreu desde a
execução das obras até á rescisão do contracto

Que a empresa se não recusasse nunca a construir as Obras subsidiárias que lhe fossem indicadas pelo Governo que outros mesmo executasse por indicações de seus Engenheiros para se desempenharem da obrigação que contrahia não como em contestar, o que contesto e que havendo-se a Empresa obrigado a conservar as Obras em bom estado e o porto e barra limpo e desembaraçado por meios que a propria empresa era obrigada a suggerir e executar-se para dizes a face dos documentos que compõe este volumoso processo que a empresa cumprio a condicão 3^a como se o cumprimento desta condicão se reduziu a executar as Obras que o Governo lhe indicara e não importasse, como se me afigura a mim, a responsabilidade pela conservação das Obras e do porto e barra nas condicões exigidas no Contracto. A empresa não cumprio a condicão 3^a e é este o primeiro fundamento do Decreto que rescindio o Contracto. Foi porém por culpa ou negligencia imputavel da empresa ou por força maior ou como partido que elle deixou de cumprir esta condicão. A consulta do Conselho de Obras Publicas de 14 de Abril de 1853, reconhecendo que a empresa se não desempenhara cabalmente da obrigação contrahida pela indicada condicão attribui todavia a falta de inteiro cumprimento desta condicão ao exito incerto e impresivel de todas as obras d'esta natureza, a empresa ora obediendo ás indicações do Governo ora determinado p' arbitrio de uns Engenheiros tentou executar effectivamente algumas Obras para cumprir a obrigação a que me refiro, e o Decreto de 19 de Agosto de 1853 que prenuenciou a rescisão do Contracto

embora adote como primeiro fundamento, e
falta de cumprimento da condição 3^a dizendo
todavia como segundo fundamento que as
Obras hydraulicas de natureza d'ignellas que
fariam objecto do contracto são frequense-
mente de resultado incerto e demandarem
muitas alterações no projecto primitivo motivo
porque é mais conveniente que sejam feitas
debeiro de immediata direcção do Governo
recebe e sanciona expressamente a doutrina
de Consulta do Conselho de Obras Publicas
annullando sobre maneira os effectos penaes
da falta de cumprimento de uma indicação
do Contracto, o que mais claramente se revela
na eventualidade que admite de ser devida
à empresa qualquer indemnização proce-
dente do acto de rescisão do mesmo Contracto.
Julgo pois que não é temeridade affirmar
que mais a incerteza e caprichosa mobili-
dade do exito de taes obras do que a culpa
ou negligencia de empresa se deve attribuir
a insufficiencia de cumprimento de con-
dição a que me tenho referido e que não
é por tanto fundamento seguro para se
applicar a disposições do Art. 705 do Cod.
Civil que na hypothese contraria a to-
mará responsavel por todos os prejuizos cau-
sados. Não temos pois verdadeiramente res-
cisão do Contracto, o que temos é dissolu-
ção de empreitada pelas considerações de
interesse publico aprehei o citado Decreto de 19 de
Agosto de 1857. A estes termos o que o direito
pensina é que o dono da obra indemne
o Empreiteiro de todos os gastos e trabalho e
do proveito que por se viu a cather da
empreitada, é isto o que dizem de concerto

o Art. 525, do Cod. Commercial e o Art. 1162 do Cod. Civil. Applicando estas disposições á especie suscitada é meu parecer que bem andou a Commissão reconhecendo o direito da empresa ao producto dos impostos especiais pelo tempo de duas e seis annos e seis meses que na epocha da rescisão do Contracto lhe faltava para interpar o prazo da concessão, producto que nos termos do parecer da mesma Commissão deve soffrer a deducção das verbas ali indicadas para que o Governo possa receber as obras no estado em que se achavam no tempo em que as approvara prover á sua conservação e bem assim collocar, e manter o posto e a barra nas condições exigidas no Contracto. É porque nenhum reparo me provocam os tramites seguidos no trabalho da Commissão termino offerecendo á V. Alta consideração de Vossa Magestade a conclusão do parecer a que me tenho referido. Vossa Magestade resolverá todavia como for mais justo.

1868
Maio
12

N.º 410
Estrangeiros

Em Portaria de 8 de Maio acerca da pertença do Barão D'Arruda.

R

Miguel = Senhor = Vou cumprir a ordem de Vossa Magestade emitindo o meu parecer sobre a materia indicada na Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 8 do corrente mez e anno. Pe de o Barão D'Arruda como arrematante dos rendimentos do predio da casa de São de Bandeira em que habita o Ex.º Cardeal Arcebispo de Seide, Nuncio de S. Santidade nesta Corte e pelas considerações que em seu requerimento exhibe que o Governo de